



PROCESSO : 17.486-6/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
RECORRENTE : HUARK DOUGLAS CORREIA
ADVOGADO : GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Huark Douglas Correia – ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em face do Acórdão 475/2020-TP, que julgou regulares as contas apresentadas na Tomada de Contas Ordinária, com determinações legais e aplicação de multa de 12 UPFs/MT ao recorrente, em razão da retenção de tributos sem comprovação do recolhimento aos credores e pagamento de verba indenizatória sem previsão legal.
2. Nas razões recursais, o recorrente alega ausência de responsabilidade, uma vez que não é de competência do seu cargo pagar tributos e verbas indenizatórias. Informa, também, que o organograma interno da Empresa Cuiabana de Saúde Pública atribuiu ao Diretor Administrativo a direção dos serviços administrativos e financeiros.
3. Sustenta, ainda, que todos os tributos que devem ser recolhidos, seus competentes pagamentos, bem como o pagamento de verbas indenizatórias são institutos elencados no art. 30 do Regimento Interno da referida entidade.
4. Argumenta que não pode ser responsabilizado pelo pagamento ilegal de verba indenizatória e irregular retenção de tributos, pois não participava do procedimento operacional administrativo e financeiro e, também, em razão da impossibilidade de efetiva fiscalização dos servidores subalternos, tendo em vista a complexidade das atividades desenvolvidas pelo Diretor-Geral.
5. Por fim, pleiteia o provimento do recurso ordinário para a reforma do Acórdão e afastamento de sua responsabilidade ou redução da multa aplicada.



6. A Secretaria de Controle Externo de Recursos, por meio de relatório técnico, manteve a irregularidade referente ao não recolhimentos dos tributos retidos quando da realização de pagamento das empresas contratadas, haja vista que por ser o Diretor-Geral o ordenador de despesas, este possuía o dever de fiscalizar e ficar atento à aplicação da legislação (culpa *in vigilando*), recaindo, portanto, culpabilidade nos apontamentos de ordem financeira.
7. Por outro lado, a equipe técnica afastou a irregularidade referente ao pagamento de verba indenizatória sem regulamentação legal, pois entendeu que a verba prevista na Lei Municipal nº 5.653/2013 ao Diretor-Geral e aos demais Diretores é diferente da prevista na Lei Municipal nº 5.934/2015.
8. Sugeriu, por fim, o provimento parcial do recurso em relação ao pagamento de verba indenizatória sem regulamentação legal e o não provimento referente à ausência de recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 990/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso ordinário, mantendo os demais termos do Acórdão nº 475/2020-TP.
10. **É o relatório.**